JO
JORNAL OFICIAL
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

I SÉRIE
NÚMERO 187

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 299 /2020 de 31 de dezembro de 2020

Prorroga até ao limite do dia 30 de junho de 2021 os projetos aprovados ao abrigo da Resolução do Conselho do Governo n.º 34 /2019, de 15 de março, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2020, de 29 de maio. (Cria medida de integração profissional para jovens que tenham qualificações iguais ou inferiores ao nível 3 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ), adiante designada por INOVAR e aprova o respetivo regulamento.).

Resolução do Conselho do Governo n.º 300 /2020 de 31 de dezembro de 2020

Prorroga até ao limite do dia 30 de junho de 2021 os projetos aprovados ao abrigo do disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2017, de 6 de dezembro. (Cria o programa de estágios profissionalizantes, adiante designado por REATIVAR + e aprova o respetivo regulamento.).

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural , Secretaria Regional do Mar e das Pescas, Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia e Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Despacho Normativo n.º 45/2020 de 31 de dezembro de 2020

Fixa os preços máximos de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na agricultura, na pesca artesanal e pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo. Revoga o Despacho Normativo n.º 42/2020, de 24 de dezembro.

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração

Pública, Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia e Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Despacho Normativo n.º 46/2020 de 31 de dezembro de 2020

Fixa os preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade. Revoga o Despacho Normativo n.º 43/2020, de 24 de dezembro.

Despacho Normativo n.º 47/2020 de 31 de dezembro de 2020

Fixa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos e dos gases de petróleo liquefeitos. Revoga o Despacho Normativo n.º 44/2020, de 24 de dezembro.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 165/2020 de 31 de dezembro de 2020

Altera a Portaria n.º 116/2018, de 25 de outubro. (Aprova o Regulamento de Pesca à Linha no Mar dos Açores.).

Portaria n.º 166/2020 de 31 de dezembro de 2020

Prorroga a vigência da Portaria n.º 132/2018, de 21 de dezembro, com as alterações das Portarias n.º 75/2019, de 17 de outubro e n.º135/2020, de 1 de outubro.

Portaria n.º 167/2020 de 31 de dezembro de 2020

Suspende o pagamento de taxas e preços previstos no regulamento geral de funcionamento das lotas, entrepostos, postos de recolha e veículos de recolha da Região Autónoma dos Açores.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 299/2020 de 31 de dezembro de 2020

A Resolução do Conselho do Governo n.º 34/2019, de 15 de março, alterada pela Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2020, de 29 de maio, veio regulamentar a medida de integração profissional INOVAR, que tem como objetivo a inserção profissional de jovens com qualificações iguais ou inferiores ao nível 3 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) num contexto real de trabalho, potenciando, assim, a sua capacitação ao nível das competências técnico-sociais e, consequentemente, o aumento da respetiva empregabilidade.

Esta medida de estágio, de fulcral importância, tem desenvolvido um papel de incentivo à inserção no mercado de trabalho, fomentando a empregabilidade.

Atendendo, por um lado, à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação da doença COVID-19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020, e considerando, por outro lado, o Decreto Regulamentar Regional n.º 28-D/2020/A, de 24 de dezembro, que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a aplicação do Decreto do Presidente da República n.º 66-A/2020, de 17 de dezembro, que renova o estado de emergência, importa acautelar, estrategicamente, a previsão de normas de cariz excecional, em especial no que respeita a matéria de promoção ao emprego.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 5.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Os projetos aprovados ao abrigo da Resolução do Conselho do Governo n.º 34/2019, de 15 de março, com as alterações introduzidas pela Resolução do Conselho do Governo n.º 156/2020, de 29 de maio, que terminem entre 1 de dezembro de 2020 e 30 de junho de 2021, que tenham atingido a duração máxima dos estágios, são prorrogados até ao limite do dia 30 de junho de 2021, mantendo-se as exatas condições regulamentares pré-estabelecidas.

2 - A prorrogação prevista no número anterior é acionada mediante o envio, pela entidade, até 5 dias úteis de antecedência em relação ao termo do projeto, para o endereço eletrónico dpe.dreqp@azores.gov.pt, dos elementos seguintes:

a)Adenda ao contrato de estágio, onde resulte a inequívoca manifestação expressa, por parte da entidade, de utilizar a predita prorrogação;

b)Comprovativo do seguro de acidentes de trabalho correspondente ao respetivo período de prorrogação.

3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 16 de dezembro de 2020. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 300/2020 de 31 de dezembro de 2020

A Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2017, de 6 de dezembro, veio regulamentar o programa de estágios profissionalizantes - REATIVAR +, cujos objetivos são complementar e aperfeiçoar as competências socioprofissionais de formandos, através da frequência de um estágio em situação real de trabalho e promover o seu recrutamento e integração nas entidades promotoras.

Esta medida de estágio, de fulcral importância, tem desenvolvido um papel de incentivo à inserção no mercado de trabalho, fomentando a empregabilidade.

Atendendo, por um lado, à emergência de saúde pública de âmbito internacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 30 de janeiro de 2020, bem como a classificação da doença COVID-19 como uma pandemia, no dia 11 de março de 2020, e considerando, por outro lado, o Decreto Regulamentar Regional n.º 28-D/2020/A, de 24 de dezembro, que regulamenta, na Região Autónoma dos Açores, a aplicação do Decreto do Presidente da República n.º 66-A/2020, de 17 de dezembro, que renova o estado de emergência, importa acautelar, estrategicamente, a previsão de normas de cariz excecional, em especial no que respeita a matéria de promoção ao emprego.

Assim, no uso das competências que lhe são conferidas nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e dos artigos 5.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2010/A, de 22 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Os projetos aprovados ao abrigo do disposto na Resolução do Conselho do Governo n.º 138/2017, de 6 de dezembro, que terminem entre 1 de dezembro de 2020 e 30 de junho de 2021, que tenham atingido a duração máxima dos estágios, são prorrogados até ao limite do dia 30 de junho de 2021, mantendo-se as exatas condições regulamentares pré-estabelecidas.

2 - A prorrogação prevista no número anterior é acionada mediante o envio, pela entidade, até 5 dias úteis de antecedência em relação ao termo do projeto, para o endereço eletrónico dpe.dreqp@azores.gov.pt, dos elementos seguintes:

a) Adenda ao contrato de estágio, onde resulte a inequívoca manifestação expressa, por parte da entidade, de utilizar a predita prorrogação;

b) Comprovativo do seguro de acidentes de trabalho correspondente ao respetivo período de prorrogação.

3 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 16 de dezembro de 2020. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro.*

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural , Secretaria Regional do Mar e das Pescas, Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Despacho Normativo n.º 45/2020 de 31 de dezembro de 2020

A Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março, define os preços máximos dos produtos petrolíferos e energéticos na Região Autónoma dos Açores, de modo a assegurar uma incidência fiscal média inferior à incidência fiscal média em vigor no continente português.

A Resolução n.º 46/96, de 21 de março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções n.º 41 /2001, de 12 de abril, e n.º 4/2002, de 10 de janeiro, define as regras de criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal.

Por seu turno, a Resolução n.º 20/2016, de 22 de janeiro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 1/2016, de 1 de fevereiro, aprovou os mecanismos de comercialização do gasóleo colorido e marcado na Região Autónoma dos Açores, o qual só pode ser adquirido pelos beneficiários do sistema de abastecimento de gasóleo à agricultura e às pescas, cuja comercialização se iniciou a 1 de junho de 2016, conforme o Despacho Normativo n.º 16/2016, de 27 de abril.

As recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos e a importância do sector agrícola e do sector das pescas no contexto da economia regional, justificam que se proceda a um ajustamento no preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado a adquirir pelos beneficiários do sistema de abastecimento de gasóleo à agricultura e às pescas.

Assim:

Nos termos conjugados do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do n.º 1 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 25 /2018, de 23 de março, e do n.º 2 do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, entende o Governo Regional, atentas as competências fixadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, e pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, do Mar e das Pescas, dos Transportes, Turismo e Energia, e da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, determinar o seguinte:

1. O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na agricultura é fixado em € 0,624 por litro.

2. O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido na pesca artesanal é fixado em € 0,434 por litro.

3. O preço máximo de venda ao público do gasóleo colorido e marcado consumido pela frota de pesca costeira de convés fechado e do largo é fixado em € 0,434 por litro.

4. Os preços indicados nos n.ºs 1 e 2 incluem Impostos sobre o Valor Acrescentado (IVA), à taxa legal em vigor, enquanto o preço indicado no n.º 3 está isento de IVA, nos termos da alínea e) do artigo 14.º do Código do IVA, e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 1 de janeiro de 2021.

5. É revogado o Despacho Normativo n.º 42/2020, de 24 de dezembro.

29 de dezembro de 2020. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública *, Joaquim José Santos de Bastos e Silva*. - O Secretário Regional da Agricultura e Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*. - O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*. - O Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, *Mário Jorge Mota Borges*. – O Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas.*

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Despacho Normativo n.º 46/2020 de 31 de dezembro de 2020

Os preços dos combustíveis têm incidência no custo de vida das populações, razão pela qual o Governo Regional procura que sejam os mais baixos possíveis.

Atendendo às variações do preço do petróleo no mercado internacional, bem como à cotação do euro face ao dólar, justifica-se proceder a uma correção no preço máximo de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade.

Assim:

Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, e do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15 /2010, de 27 de janeiro, o Governo Regional, atentas as competências fixadas no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, e pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, dos Transportes, Turismo e Energia, e da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, determina o seguinte:

1 - Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público do fuelóleo para a produção de eletricidade, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha:

a) São Miguel – 378,70 €/TM;

b) Terceira – 407,64 €/TM;

c) Pico – 460,63 €/TM;

d) Faial – 446,54 €/TM.

2 - Os preços agora fixados incluem Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

3 - É revogado o Despacho Normativo n.º 43/2020, de 24 de dezembro.

4 - O presente despacho normativo produz efeitos a partir do dia 01 de janeiro de 2021.

29 de dezembro de 2020. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva.* - O Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, *Mário Jorge Mota Borges.* -O Secretario Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas.*

Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, Secretaria Regional dos Transportes, Turismo e Energia, Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Despacho Normativo n.º 47/2020 de 31 de dezembro de 2020

A Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março, estabelece que os preços máximos dos produtos petrolíferos e energéticos, na Região Autónoma dos Açores, são alterados no dia 1 de cada mês e nos montantes equivalentes à variação do valor do Preço Europa (PE) mensal.

As recentes variações no mercado internacional das cotações de referência dos produtos petrolíferos e energéticos, justificam que se proceda a um ajustamento no Preço Máximo de Venda ao Público (PMVP) da gasolina I.O. 95, do gasóleo rodoviário e do fuel.

Assim:

Nos termos conjugados dos artigos 3.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de março, dos nºs 1 e 3 da Resolução do Conselho do Governo n.º 44/2019, de 29 de março, do artigo 1.º da Portaria n.º 25/2018, de 23 de março, do artigo 2.º do anexo à Resolução n.º 15/2010, de 27 de janeiro, o Governo Regional, de acordo com as competências definidas no Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020, de 10 de dezembro, que aprova a Orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, e pelos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública, dos Transportes, Turismo e Energia, e da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, determina o seguinte:

1 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos:

a) Gasolina sem chumbo I.O. 95 octanas, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 12 45 – € 1,304 por litro, fornecida nos postos de abastecimento;

b) Gasóleo, classificado pelo código NC 2710 19 41 a 2710 19 49 - € 1,106 por litro, fornecido a granel ou em taras, nos postos de abastecimento;

c) Fuelóleo com teor de enxofre inferior ou igual a 1% classificado pelos códigos NC 2710 19 51 a 2710 19 62, quando destinado a outros consumos - € 0,421 por quilograma, fornecido a granel nas instalações das companhias distribuidoras em cada ilha.

2 – Fixar os seguintes preços máximos de venda ao público dos gases de petróleo liquefeitos:

a) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,430 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

b) Butano em garrafas de 26 litros ou mais - € 1,520 por quilograma, ao público, no local de consumo;

c) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,550 por quilograma, ao público, no estabelecimento do revendedor;

d) Butano em garrafas de 24 litros, construídas em materiais leves (até 8 kg de vasilhame) - € 1,640 por quilograma, ao público, no local de consumo;

e) Butano canalizado - € 1,430 por quilograma, no local de consumo;

f) Butano a granel - € 1,370 por quilograma, ao público, nas instalações dos industriais.

3 – Os preços referidos nos números anteriores já incluem o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e entram em vigor na Região Autónoma dos Açores a partir das zero horas do dia 01 de janeiro de 2021.

4 – O presente despacho normativo revoga o Despacho Normativo n.º 44/2020, de 24 de dezembro.

29 de dezembro de 2020. - O Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Joaquim José Santos de Bastos e Silva.* - O Secretário Regional dos Transportes, Turismo e Energia, *Mário Jorge Mota Borges*. – O Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Duarte Nuno D'Ávila Martins de Freitas.*

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 165/2020 de 31 de dezembro de 2020

A Portaria n.º 116/2018, de 25 de outubro, veio aprovar o Regulamento da pesca à linha, estabelecendo regras específicas para o exercício da pesca pelo método de pesca à linha no Mar dos Açores.

A referida portaria faz depender o licenciamento do exercício da pesca por método de pesca à linha à utilização, por parte das embarcações, de um equipamento com sistema de monitorização e/ou localização contínua em pleno funcionamento, disposição esta que entraria em vigor a 1 de janeiro de 2021.

Realizadas reuniões com as associações representativas do setor, concluiu-se pela necessidade de prorrogar o período de entrada em vigor da referida disposição por mais um ano, atendendo às dificuldades atravessadas pelos armadores para equipar as respetivas embarcações com aquele tipo de equipamento.

Cumpre, assim, proceder à segunda alteração à Portaria n.º 116/2018, de 15 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 84/2019, de 17 de dezembro, no que se refere à disposição transitória prevista no artigo 12.º.

Foram ouvidas as associações representativas do setor e entidades fiscalizadoras.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas ao abrigo do disposto no n.º 1 e nas alíneas d), e), alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 13.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, conjugado com a alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Segunda alteração à Portaria n.º 116/2018, de 25 de outubro

O artigo 12.º da Portaria n.º 116/2018, de 25 de outubro, alterada e republicada pela Portaria n.º 84 /2019, de 17 de dezembro passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

1 - As disposições previstas no n.º 4 do artigo 5.º entram em vigor a 1 de janeiro de 2022.»

Artigo 2.º

Republicação

A Portaria n.º 116/2018, de 25 de outubro, que aprova o Regulamento da pesca à linha, com as alterações da presente portaria é republicada em anexo.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 29 de dezembro de 2020.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João*.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 116/2018, de 25 de outubro

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as regras para o exercício da pesca por método pesca à linha no Mar dos Açores.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente regulamento aplica-se a todas as pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a atividade da pesca no Mar dos Açores ou com auxílio de embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Porto de registo», o porto onde a embarcação se encontra registada;

b) «Palangre de fundo», é um aparelho com muitos anzóis formado basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem estralhos de fio mais fino, com anzóis que se encontram perto do fundo marinho, podendo ser fundeado ou derivante, disposto horizontalmente ou verticalmente. Estão considerados neste tipo de arte o palangre pedra-boia, o palangre pedra-pedra, o espinhel e o palangre de fundo derivante, bem como qualquer arte com anzóis que não esteja ligada à embarcação;

c) «Palangre de superfície», aparelho derivante com muitos anzóis, semelhante ao palangre de fundo, mas que se encontra suspenso perto da superfície;

d) «Palangre derivante para espada preto», aparelho derivante com muitos anzóis, semelhante ao palangre de fundo, disposto horizontalmente na coluna de água, destinado exclusivamente à captura de peixe-espada-preto;

e) «Linha de Mão», aparelho com um máximo de sessenta anzóis, que atua ligado à mão do pescador, com ou sem auxílio de um alador e cana de pesca, ou de cana de pesca;

f) «Corrico», aparelho de linha de mão com anzol rebocado que atua à superfície ou subsuperfície, dispondo geralmente de amostra e destinado à captura de espécies pelágicas;

g) «Toneira», aparelho de linha de mão constituído por um lastro, podendo a linha ser ainda armada com um máximo 3 amostras fusiformes, normalmente designadas por palhaços, podendo, quer o lastro quer os palhaços, apresentar na extremidade inferior uma ou mais coroas de anzóis, com ou sem barbela, ligando-se pela extremidade superior a uma linha ou a uma cana de pesca. No caso de se destinar à captura de polvos tanto o lastro como as amostras podem ser iscados.

h) «Cana de pesca», aparelho de linha de mão constituído por uma vara rígida ou semirrígida, em conjunto com uma linha na extremidade da qual existem um ou mais anzóis, podendo ou não adaptar-se um mecanismo para recolha da linha, denominado carreto ou molinete.

i) «Salto e vara», aparelho constituído por um tipo de cana de pesca, com um só anzol, destinado à captura de tunídeos e outros pelágicos.

Artigo 4.º

Exercício da pesca à linha

1 – A pesca, por método de pesca à linha, pode ser exercida com qualquer uma das artes seguintes:

a) Palangre de fundo;

b) Palangre de superfície;

c) Palangre derivante para espada preto;

d) Linha de mão, incluindo o corrico, a toneira e a cana de pesca;

e) Salto e vara.

2 – É proibida a utilização de estralhos de aço por método de pesca à linha com arte de palangre de superfície no Mar dos Açores a menos de 100 milhas náuticas de distância da costa.

Artigo 5.º

Licenciamento

1 – O licenciamento para o exercício da pesca por método de pesca à linha, indica qual ou quais as artes a utilizar, nos termos previstos no artigo anterior, bem como as espécies ou conjunto de espécies a que se dirigem, nos seguintes termos:

a) Palangre de fundo;

b) Palangre derivante para espada preto;

c) Palangre de superfície dirigido a pelágicos migradores;

d) Linha de mão dirigida a espécies demersais, de profundidade, pelágicas e cefalópodes;

e) Salto e vara dirigido a tunídeos e outros pelágicos.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o licenciamento para o exercício da pesca por método de pesca à linha, pode indicar as espécies ou conjunto de espécies autorizadas ou excluídas do respetivo âmbito.

3 – O licenciamento de palangre de fundo é dirigido a espécies demersais e de profundidade.

4 – O exercício da pesca por método de pesca à linha com utilização de artes de palangre apenas pode ser licenciado às embarcações equipadas com sistema de monitorização e/ou localização contínua em pleno funcionamento.

5 – Para os efeitos previstos nos números anteriores, consideram-se espécies de profundidade as constantes do Anexo I do Regulamento (UE) 2016/2336 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016.

6 – Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2012/A, de 20 de março, que aprova o Regime jurídico do acesso e utilização de recursos naturais da Região Autónoma dos Açores para fins científicos, bem como respetiva legislação regulamentar, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas e aquicultura pode conceder licenças ou autorizações excecionais, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 42.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril.

Artigo 6.º

Espécies

1 - É proibido a qualquer embarcação de pesca que tenha, a bordo ou no mar, a arte de palangre de fundo, capturar, ter a bordo, transbordar ou descarregar as espécies seguintes:

a) Besugo (*Pagellus acarne*);

b) Mero (*Epinephelus marginatus*);

c) Badejo (*Mycteroperca fusca*);

d) Moreia preta (*Muraena augusti*);

e) Sargo (*Diplodus spp.*);

f) Pargo (*Pagrus pagrus*);

g) Rocaz (*Scorpaena scrofa*).

2 – É proibida, às embarcações costeiras, a captura de Mero (*Epinephelus marginatus*) e Badejo (*Mycteroperca fusca*) com arte de linha de mão.

Artigo 7.º

Tamanhos mínimos do anzol

1 – No exercício da pesca por método de pesca à linha, só podem ser utilizados anzóis que assegurem os seguintes tamanhos mínimos:

a) 30 milímetros de abertura do anzol, no caso de utilização da arte de palangre de superfície;

b) 14 milímetros de abertura do anzol, no caso de utilização das artes de palangre de fundo e linha de mão, exceto corrico, toneira, cana de pesca e linha de mão que utilize um número de anzóis inferior a 9 e seja confecionada com monofilamento de nylon.

2 – Para os efeitos do disposto no número anterior, considera-se abertura do anzol a distância perpendicular medida entre a haste do anzol e o extremo da ponta, conforme Anexo I do presente regulamento, que dele faz parte integrante.

3 – Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1, o anzol a utilizar no exercício da pesca por método de pesca à linha com a arte de palangre de superfície, a partir de 1

de janeiro de 2020, é o anzol circular sem torção, conforme Anexo II ao presente regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 8.º

Distância entre as artes de pesca

No exercício da pesca por método de pesca à linha com arte de palangre, os aparelhos de anzol utilizados não podem ter uma distância, entre si, inferior a 300 metros, bem como em relação a qualquer outra arte ou aparelho utilizado, já lançado, em preparação para lançamento ou em operação de pesca.

Artigo 9.º

Sinalização das artes de pesca

O regime de sinalização aplicável às artes de pesca utilizadas no exercício da pesca por método de pesca à linha, é o previsto nos artigos 27.º a 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterado e republicado no Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril.

Artigo 10.º

Áreas de operação das embarcações costeiras

1 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é proibido às embarcações de pesca costeira, com comprimento de fora-a-fora inferior a 14 metros, o exercício da pesca por método de pesca à linha com linha de mão a menos de 3 milhas náuticas de distância da costa.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, as embarcações de pesca costeira, com comprimento de fora-a-fora inferior a 14 metros, podem exercer a pesca por método de pesca à linha de mão a partir de 1 milha náutica de distância à costa, quando operem na respetiva ilha de registo.

3 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é proibido às embarcações de pesca costeira, com comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 14 metros, o exercício da pesca por método de pesca à linha a menos de 6 milhas náuticas de distância da costa.

4 – Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, é proibido às embarcações de pesca costeira, com comprimento de fora-a-fora igual ou superior a 24 metros, o exercício da pesca por método de pesca à linha a menos de 30 milhas náuticas de distância da costa.

5 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pesca pode autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca, independentemente do respetivo comprimento fora-a-fora, que tenha a bordo exclusivamente toneiras e que não tenha outro tipo de artes de pesca no mar, a exercer a atividade de pesca por método de pesca à linha dirigida exclusivamente às lulas (*loligo forbesis*), a menos de 2 milhas náuticas de distância da costa de qualquer ilha do arquipélago, após audição da associação representativa do setor, da ilha para a qual foi solicitada a autorização.

6 – O disposto nos n.ºs 1 a 4 não é aplicável às embarcações que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo, ou quando devidamente autorizadas, nos termos previstos no número anterior ou do n.º 3 do artigo seguinte.

Artigo 11.º

Áreas de utilização do palangre

1 – É proibido o exercício da pesca por método de pesca à linha com utilização de qualquer tipo arte de palangre a menos de 6 milhas náuticas de distância da costa de todas as ilhas do arquipélago dos Açores.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, às embarcações de pesca local das ilhas de São Miguel e Terceira, quando a operar na respetiva ilha, é permitido o exercício da pesca por método de pesca à linha com utilização de qualquer tipo arte de palangre a partir das 3 milhas náuticas de distância da costa da respetiva ilha.

3 – Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca, independentemente do respetivo porto de registo, a exercer a pesca por método de pesca à linha com palangre de fundo derivante dirigido exclusivamente à captura de espada preto, ou com palangre de superfície dirigido a pelágicos migradores, em distâncias inferiores às previstas nos números 1 e 2, após audição da associação representativa do setor, da ilha para a qual foi solicitada a autorização.

4 – Na autorização referida no número anterior é definida a distância mínima da costa de operação da embarcação, podendo igualmente ser definida a profundidade a partir da qual pode ser exercida a atividade da pesca.

5 – Nenhuma embarcação a quem tenha sido emitida autorização nos termos previstos no n.º 3, pode, no exercício da pesca para a qual foi autorizada, deter, no mar ou a bordo, outro tipo de arte de pesca para além das artes previstas na autorização.

Artigo 12.º

Norma transitória

1 – As disposições previstas no n.º 4 do artigo 5.º entram em vigor a 1 de janeiro de 2022.

2 – As disposições previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º entram em vigor a 1 de janeiro de 2020, mantendo-se, até essa data, o tamanho mínimo de 12 milímetros de abertura do anzol.

3 - As disposições previstas no n.º 1 do artigo 10.º entram em vigor a 1 de janeiro de 2021, sendo, até essa data, proibido às embarcações de pesca costeira, com comprimento de fora a fora inferior a 14 metros, o exercício da pesca por método de pesca à linha com linha de mão a menos de 2 milhas náuticas de distância da costa.

Artigo 13.º

Infrações

As infrações ao disposto na presente portaria são punidas de acordo com o previsto no Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, alterada e republicada pelo Anexo II do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de junho e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril.

Anexo I

(a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º)

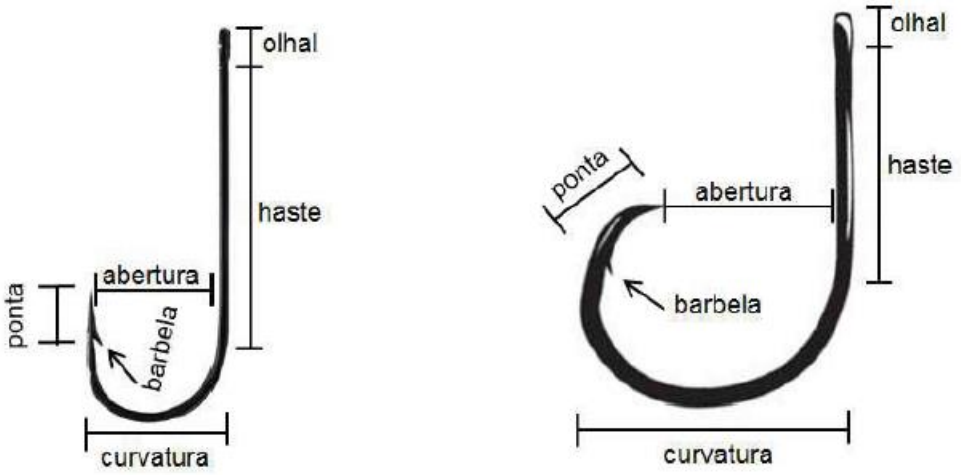

Anexo II

(a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º)

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 166/2020 de 31 de dezembro de 2020

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, designadamente o n.º 3 do artigo 43.º, estabelece que o Conselho da União Europeia, sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

No mesmo sentido, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas, impõe que as medidas de conservação sejam adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, se for caso disso, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas.

Nesta sequência, o Conselho da União Europeia decidiu fixar para os anos de 2019 e 2020, através do Regulamento (UE) n.º 2018/2025 do Conselho, de 17 de dezembro de 2018, em relação a determinadas unidades populacionais de profundidade e aos navios de pesca comunitários, as possibilidades de pesca anuais e as suas condições específicas de utilização.

Esta repartição garantiu a atribuição de uma quota a Portugal de 566 toneladas de goraz (*Pagellus bogaraveo*) para 2019 e de 566 toneladas para 2020, possibilidade de pesca aplicável à Subzona X da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, a qual é destinada à Região Autónoma dos Açores, tendo em devida conta a atividade tradicional e histórica das embarcações nacionais.

Aos Açores, neste contexto, compete assegurar a possibilidade de exploração do recurso em questão por parte das embarcações que têm vindo tradicionalmente a capturar goraz e, simultaneamente garantir o cumprimento das medidas de conservação dos recursos de profundidade.

A necessidade de uma gestão inteligente, mais próxima do contexto da atividade de pesca de cada ilha, por forma a valorizar o pescado e, consequentemente, aumentar o rendimento dos pescadores, aconselha a repartição da quota destinada aos Açores pelas diferentes ilhas do arquipélago, utilizando critérios de repartição transparentes e objetivos, incluindo o impacto ambiental da pesca, o historial de conformidade, o contributo para a economia local e os históricos de capturas.

Com a presente portaria, pretende agora o Governo Regional vincular cada uma das ilhas a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão da captura da espécie do goraz, optando por fixar uma repartição da quota destinada aos Açores por cada ilha, respeitando o histórico de cada uma delas e das respetivas embarcações, por forma a garantir uma repartição justa e equitativa da quota destinada à Região.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A de 13 de abril, que estabelece o quadro legal da pesca açoriana, dispõe, no n.º 1 do seu artigo 9.º que o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e a sua relativa abundância, assegurando a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor. Nesta sequência, dispõe a alínea g) do n.º 2 do mesmo artigo que aquela portaria pode limitar o volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura permitidos por ilha.

Dispõe ainda a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º que sempre que as atividades das embarcações de pesca regionais estejam sujeitas a limitações do volume de capturas resultantes da fixação de quotas, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode repartir pelo conjunto das embarcações regionais as quotas e licenças atribuídas à frota nacional pela União Europeia, na

Subzona X da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar ou na Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité das Pescas do Atlântico Centro-Este. O n.º 2 deste mesmo artigo acrescenta que a repartição de partes das quotas, ou de máximos de captura autorizados, por ilha, por embarcações, ou grupos de embarcações regionais é da competência do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo o setor das pescas.

Dispõe ainda a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, que tendo por objetivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento das regras da política comum de pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, no que se refere a, entre outros, à interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica, dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos.

Foram ouvidas as associações representativas do setor da pesca, que concordaram com as medidas que, foram adotadas pela Portaria n.º 132/2018, de 21 de dezembro, alterada e pelas portarias n.º 75 /2019, de 17 de outubro e 135/2020, de 1 de outubro.

Estando ainda a decorrer o processo de negociação referente à fixação de quotas, para os anos 2021-2022 importa assegurar a manutenção das atuais disposições relativas à gestão da captura de goraz (*Pagellus bogaraveo*) e condições associadas até à aprovação da regulamentação comunitária.

Foi ouvida a Federação das Pescas que emitiu parecer favorável.

Neste sentido, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional do Mar, e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º, alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, com a última alteração e republicação pelo Decreto Legislativo Regional n,.º 11/2020/A, de 13 de abril, conjugado a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril e com o artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, o seguinte:

1 – A vigência da Portaria n.º 132/2018, de 21 de dezembro, com as alterações das Portarias n.º 75 /2019, de 17 de outubro e n.º 135/2020, de 1 de outubro, tendo por referência os valores relativos ao ano 2020, é prorrogada pelo período de 3 meses.

2 – A presente portaria entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2021.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 29 de dezembro de 2020.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João.*

Secretaria Regional do Mar e das Pescas

Portaria n.º 167/2020 de 31 de dezembro de 2020

Considerando a situação de emergência de saúde pública, de âmbito internacional, relativa ao surto da doença COVID-19, classificado, pela Organização Mundial de Saúde, como pandemia;

Considerando a Resolução de Conselho de Governo n.º 295/2020, de 22 de dezembro, que determina a prorrogação da declaração da situação de calamidade pública nas Ilhas de Santa Maria, São Miguel, Terceira, Pico e Faial e a prorrogação da declaração da situação de contingência nas Ilhas de Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;

Considerando a Portaria n.º 33/2020, de 20 de março, que suspende as taxas e preços previstos nos artigos 35.º, 36.º e 37.º da Portaria n.º 24/2018, de 19 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 42/2019, de 18 de junho, não sendo cobradas as respetivas receitas da LOTAÇOR- Serviço de Lotas dos Açores, S.A., pelo período de 90 dias a contar da data de publicação da citada portaria;

Considerando a Portaria n.º 75/2020, de 18 de junho, que veio novamente suspender as taxas e preços previstos nos artigos 35.º, 36.º e 37.º da Portaria n.º 24/2018, de 19 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 42/2019, de 18 de junho, por mais 90 dias, ou seja, até ao dia 16 de setembro de 2020;

Considerando a Portaria n.º 132/2020 de 24 de setembro, que veio novamente suspender as taxas e preços previstos nos artigos 35.º, 36.º e 37.º da Portaria n.º 24/2018, de 19 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 42/2019, de 18 de junho, por até 31 de dezembro de 2020;

Considerando a necessidade da manutenção de medidas excecionais de auxílio à atividade da pesca, com a finalidade de garantir os rendimentos dos profissionais da pesca, setor também afetado pela situação de pandemia, cumpre prorrogar a suspensão do pagamento de taxas e preços previstos nos artigos 35.º, 36.º e 37.º da Portaria n.º 24/2018, de 19 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 42/2019, de 18 de junho até ao final do primeiro trimestre de 2021.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 13.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro, conjugado com o n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2016/A, de 22 de julho, o seguinte:

1 - São suspensas as taxas e preços previstos nos artigos 35.º, 36.º e 37.º da Portaria n.º 24/2018, de 19 de março, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 42/2019, de 18 de junho, não sendo cobradas as respetivas receitas da LOTAÇOR - Serviço de Lotas dos Açores, S.A., pelo período de 89 dias a contar da data de entrada em vigor da presente portaria.

2 - A presente portaria entra em vigor a 1 de janeiro de 2021.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada em 29 de dezembro de 2020.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Manuel Humberto Lopes São João.*